

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/04/2026.

Ao vigésimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº10/2026. Compareceram; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; Alexandre Almeida de Arruda, representante da Associação Diamantinense De Ecologia – ADE; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Adelayne Basano De Magalhães – representante da secretaria de estado da saúde – SES; Franciely Locatelle do Nascimento – Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Elias Vanin, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT e Daniel Monteiro Da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. **Processo nº 24396/2022 – Interessado: Zulmira de Menezes Simões – Relator: William Khalil – CREA – Advogados: Elly Carvalho Júnior – OAB/MT 6.132/B – João Pedro da F. Araújo – OAB/MT 21.408. Auto de Infração nº220431909 de 29/06/2022. Termo de Embargo nº220441453 de 29/06/2022. Relatório Técnico nº946/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 1.023,71 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 946/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 660/SGPA/SEMA/2025, homologada em 08/08/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa destruída mediante desmate a corte raso em área objeto de especial preservação sem autorização do órgão ambiental competente, que resulta em R\$5.118.550,00 (cinco milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pelo termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ZULMIRA DE MENEZES SIMÕES para declarar a nulidade absoluta do Auto de Infração nº 220431909 e do Termo de Embargo nº 220441453, determinando o imediato arquivamento do Processo Administrativo nº 24396/2022, com fundamento no art. 53 do Decreto Estadual nº 1.436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, com relator para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ZULMIRA DE MENEZES SIMÕES para declarar a nulidade absoluta do Auto de Infração nº 220431909 e do Termo de Embargo nº 220441453, determinando o imediato arquivamento do Processo Administrativo nº 24396/2022, com fundamento no art. 53 do Decreto Estadual nº 1.436/2022. **Processo nº 280068/2020 – Interessado: Milton Paulo Cella – Relator: William Khalil – CREA – Advogado: Fernando Pachal Zanchet – OAB/MT 19.505. Auto de Infração nº156620D de 22/07/2020. Auto de Inspeção nº 155885 de 16/07/2020. Relatório Técnico nº437/CFFL/SUF/SEMA/2020.** ITEM I- por descumprir termo de embargo nº 121302 de 22/01/2014 constantes no processo nº 256255/2014. ITEM II- por impedir a regeneração de vegetação em 707,59 hectares situados em local cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente mediante utilização irregular de fogo em período proibido. ITEM III- por fazer funcionar/installar atividades potencialmente poluidoras (queimada e agricultura mecanizada) sem autorização do órgão ambiental competente. Todos conforme relatório técnico nº 437/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº904/SGPA/SEMA/2024, parcialmente homologada em 06/08/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), por fazer funcionar atividades potencialmente poluidoras (queimada e agricultura mecanizada) sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator no sentido de conhecer o Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado, rejeitando a preliminar de

prescrição da pretensão punitiva para dar provimento parcial ao mérito para reformar a dosimetria da pena referente ao Item 3 (Art. 66 do Decreto 6.514/08), reduzindo o valor da multa de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como reformar a decisão quanto aos bens, para afastar a pena de perdimento dos bens arrolados no Termo de Apreensão nº 158023, determinando a imediata liberação e restituição dos bens ao legítimo proprietário ou possuidor que figure como Fiel Depositário nos autos, mediante termo de entrega, independentemente do pagamento da multa, visto que a apreensão não deve servir como meio coercitivo de cobrança. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, com voto relator pelo acolhimento parcial do recurso, que se deliberou pela redução de multa anteriormente fixada de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) bem como pela deliberação dos itens apreendidos. **Processo nº 10928/2022 – Interessado: Ildon Maximiano P. Neto – Relator: Daniel Monteiro Silva – GPA – Advogada: Fernanda Carvalho Baungart – OAB/MT 15.370. Auto de Infração nº22043785 de 25/03/2022. Termo de Embargo nº22044582 de 25/03/2022. Relatório Técnico nº424/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por desmatar a corte raso nos anos de 2020 e 2021 sem autorização do órgão ambiental competente 36,6338 ha de vegetação nativa em área de reserva legal; por desmatar a corte raso nos anos de 2020 e 2021 sem autorização do órgão ambiental competente 7,0313 ha de vegetação nativa fora de área de reserva legal, conforme parecer técnico Nº 310/CGMA/SRMA/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº1286/SGPA/SEMA/2024, homologada em 30/07/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$190.200,30 (cento e noventa mil, duzentos reais e trinta centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pelo termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº1286/SGPA/SEMA/2024. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, declarada a nulidade da decisão administrativa com retorno do processo à primeira instância para nova citação. A defesa alegou nulidade por falta de citação pessoal e ilegitimidade, pois a área pertenceria a terceiros. Houve divergência dos conselheiros Franciely e Flávio, que consideraram a citação via AR válida **Processo nº 204138/2020 – Interessado: Maria Judite Dalla Costa – Relator: João Victor Cardoso – FAMATO – Advogado: Anderson Paulo de Lima – OAB/PR 32.093. Auto de Infração nº20043568 de 01/06/2020. Termo de Embargo nº20044534 de 01/06/2020. Relatório Técnico nº617/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 9,15 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnico nº617/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 481/SGPA/SEMA/2025, homologada em 16/06/2025, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada a corte raso, em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, que resulta em R\$45.747,35 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), bem como pelo termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator para conhecer o recurso e, em sede preliminar, pelo provimento para anular o auto de infração em julgamento, em razão da ilegitimidade passiva da Recorrente, à luz da Ação Civil Pública proposta pelo MP/MT em face do possuidor do remanescente do Lote 149. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, a aprovação ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Verificou-se que a área desmatada pertencia a terceiros, conforme documentos e manifestação do Ministério Público em ação civil pública correlata. **Processo nº 7869/2022 – Interessado: Jefferson Bulgarelli Grelak – Relator: Elias Vanin – OAB – Advogado: Israel Bulgarelli Grelak – OAB/MT 22.540/O. Auto de Infração nº22043547 de 08/03/2022. Termo de Embargo nº22044392 de 08/03/2022. Relatório Técnico nº278/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 68,01 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº278/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1597/SGPA/SEMA/2024, homologada em 03/09/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no

valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de área de vegetação nativa, objeto de especial preservação destruída sem autorização da autoridade ambiental competente, que resulta em R\$340.050,00 (trezentos e quarenta mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 de Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator para reequadrar a conduta para o artigo 52 do Decreto 6.514/2008, e reduzir a multa aplicada, para R\$ 1.000,00/ha, resultando em novo valor com base na área de 68,01 hectares, totalizando R\$ 68.010,00 (sessenta e oito mil e dez reais) e manter o Termo de Embargo, até que o autuado comprove a regularidade ambiental da propriedade para o desembargo, agora em procedimento próprio. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, provimento parcial para afastar a classificação da área como de preservação especial, reequadrando a multa para o Art. 52, mantendo-se o embargo do imóvel **2º Processo nº 30498/2022– Interessado: Maria Divina B. Younes – Relator: Elias Vanin – OAB – Advogada: Fabiane Lemos Melo – OAB/MT 10.569. Auto de Infração nº220132317 de 08/08/2022. Auto de Inspeção nº 22011837. Relatório Técnico 124/CFE/SUF/SEMA/2022.** Por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras, ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes – art.60 da lei federal nº9.605/1998 c/c Art.66 do decreto federal nº6.514/2008. Decisão administrativa nº1971/SGPA/SEMA/2024 homologada 14/03/2024, arbitrado contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/08. Requer o recorrente que seja declarado a nulidade do auto de infração. Voto relator para reconhecer a ilegitimidade por parte da autuada, cancelando-se o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, a anulação do auto, tendo em vista a necessidade de proceder à autuação, deve-se identificar e responsabilizar o verdadeiro autor.**3º Processo nº 000298/2025 - Interessado: Simone Pereira Pinto - Relator: João Victor Cardoso – FAMATO - Advogada: Liana Gorete Roque Sagin – OAB/MT 10.486. Auto de Infração nº10870005325 de 29/01/2025. Termo de Embargo nº1087005425 de 29/01/2025. Relatório Técnico nº0000017122 de 31/01/2025.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 272,38 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº003320/202 homologada 29/01/2025, arbitrado contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.361.900,00 (Um milhão trezentos e sessenta e um mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/08. Requer o recorrente que seja declarado a nulidade do auto de infração e do termo de embargo. Voto relator rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, contudo, com o reequadramento da infração do art. 50 para o art.52 do Decreto Federal nº6.514/2008, com a consequente aplicação da multa no valor de R\$272.380,00 (duzentos e setenta e dois mil trezentos e oitenta mil reais). Vistos, relatados e discutidos.

William Khalil
Presidente 3º J.J.R

